

## LEI MUNICIPAL 569/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017

**EMENTA:** Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, Administração, Controle Interno e Planejamento de Feira Nova/PE, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretária Municipal de Finanças, Administração, Controle Interno e Planejamento – REFIS FEIRA NOVA 2017, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem inadimplentes com esta edilidade.

**§ 1º** – O REFIS FEIRA NOVA somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

**§ 2º**– O REFIS FEIRA NOVA não alcançará os créditos fiscais de ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI.

**§ 3º**– O Programa de que trata este artigo, vigorará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado até igual período, através de ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

**Art. 2º** – A administração do REFIS FEIRA NOVA será exercida pela Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Diretoria de Administração Tributária e Rendas, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, conforme segue:

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



- I – expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao REFIS FEIRA NOVA.

**Art. 3º** – A Adesão ao REFIS FEIRA NOVA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

- I – instrumento de procuração original, ou cópia autenticada, com poderes especiais e firma reconhecida do outorgante, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, e cópia do registro geral e CPF do procurado.
- II – cópia do comprovante de residência, do registro geral e do CPF do contribuinte quando pessoa física, e quando pessoa jurídica deve apresentar cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e respectivas alterações quando estas não estiverem consolidadas em um único instrumento.

**Art. 4º** – A adesão do REFIS FEIRA NOVA – sujeitará o contribuinte optante a:

- I – declarar como irrevogável e irretroatável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;
- II – aceitar de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas nesta lei;
- III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;
- IV – estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorrerem após 31 de dezembro de 2016.

**§ 1º** – O contribuinte detentor de outro(s) parcelamentos (S) fiscal(is) nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS FEIRA NOVA, incidindo o benefício fiscal sobre o saldo devedor remanescente.

**§ 2º** – Tratando-se do crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFIS FEIRA NOVA somente será deferida se instruída com comprovante do pagamento das custas judiciais, sendo o contribuinte optante dispensado dos honorários advocatícios envolvidos no processo judicial.

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



**§ 3º** – Ficam excluídos da obrigatoriedade de apresentação do comprovante do pagamento das custas judiciais, os contribuintes beneficiados com a assistência judiciária gratuita.

**§ 4º** – As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS FEIRA NOVA.

**Art. 5º** – O REFIS FEIRA NOVA – consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

**Parágrafo único** – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS FEIRA NOVA.

**Art. 6º** – O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no REFIS FEIRA NOVA será procedido da seguinte forma:

I – à vista, com 100% de exclusão dos juros e da multa;

II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros e da multa;

III – de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros e da multa;

**§ 1º** – O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição mercantil ou imobiliária, incluindo, obrigatoriamente, todas as competências que constituam a inadimplência do contribuinte até 31.12.2016.

**§ 2º** – A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao REFIS FEIRA NOVA e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

**§ 3º** – o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Jurídica.

**Art. 7º** – No caso de parcelamento as parcelas serão fixas.

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



**Art. 8º** – A parcela liquidada após o seu vencimento, será calculada na forma estabelecida no artigo 14 desta lei.

**Art. 9º** – Os benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 10** – O contribuinte por ocasião da adesão ao programa REFIS FEIRA NOVA, poderá compensar do montante do crédito tributário devido, os valores líquidos, certos e comprovados, originados de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, sendo incluído no REFIS FEIRA NOVA o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

**Parágrafo Único** – O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, está obrigado a comprovar documentalmente a efetiva realização das despesas correntes e de investimentos neste Município, indicando a respectiva origem, a qual somente será compensada após o parecer favorável da Diretoria de Administração tributaria e de Rendas, com a aquiescência da Secretária de Finanças, Administração, Controle Interno e Planejamento.

**Art. 11** – Será excluído do REFIS FEIRA NOVA:

I – o contribuinte inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer:

II – o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão do REFIS FEIRA NOVA.

III – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS FEIRA NOVA;

IV – o contribuinte que tiver contra si, constatada a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo REFIS FEIRA NOVA e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária ao lançamento de ofício e do crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



**V** – o contribuinte que proceder a compensação ou utilização indevida de créditos tributários;

**VI** – o contribuinte que tiver contra si, decretada judicialmente a falência, ou a extinção social pela liquidação ou pela cisão da Pessoa Jurídica;

**VII** – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

**VIII** – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo Único** – A exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a conseqüente execução fiscal.

**Art. 12** – A exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA poderá ser proposta pela Secretaria de Finanças, administração, controle interno e planejamento, ou pela Procuradoria Municipal ou pela Diretoria de administração tributária e rendas.

**§ 1º** – No caso dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.

**§ 2º** – Nos casos de exclusão previstos nos incisos III e VIII, do artigo 12 desta Lei, a proposição para exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA, deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

**§ 3º** – Será excluído definitivamente do REFIS FEIRA NOVA o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

**§ 4º** – A exclusão do REFIS FEIRA NOVA somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



**Art. 13** – Os contribuintes que aderirem ao REFIS FEIRA NOVA ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios em relação aos créditos ajuizados e incluídos no parcelamento.

**Art. 14** – Os valores dos tributos da competência municipal recolhidos após os prazos e vencimentos estabelecidos no calendário fiscal vigente, serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória, mas seguintes proporções:


- a) Juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) por mês de atraso;
- b) Atualização monetária com base na variação acumulada do IPCA;
- c) Multa moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo de 2,5% (dois e meio por cento) se o tributo for recolhido com até 30 dias após o vencimento, e de 5% (cinco por cento) se os tributos forem recolhidos com atraso superior a 30 dias do vencimento

**Art. 15** – O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17**– Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Feira Nova/PE, 27 de Março de 2017.



DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL

**Danilson Cândido Gonzaga**

**PREFEITO**